

# ECONOMIA E MAR E HABITAÇÃO

## Portaria

*Sumário: Define os níveis e as classes de desempenho mínimos aplicáveis à utilização de determinados produtos de construção*

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011 (adiante designado por Regulamento dos Produtos de Construção), alterado pelos Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 568/2014 e 574/2014, da Comissão, de 18 e 21 de fevereiro de 2014, respetivamente, e pelo Regulamento (UE) 2019/1020, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, fixa as condições de colocação ou disponibilização de produtos de construção no mercado, estabelecendo regras harmonizadas sobre a forma de expressar o desempenho dos produtos de construção correspondente às suas características essenciais, de acordo com especificações técnicas harmonizadas, elaboradas em função dos requisitos básicos das obras de construção.

O mencionado regulamento comunitário define ainda as condições necessárias para a aposição da marcação CE produtos de construção, a qual atesta a conformidade destes produtos com o desempenho declarado pelo fabricante e com os requisitos de produto aplicáveis.

As intervenções a efetuar devem ser realizadas de modo a garantir a satisfação dos requisitos básicos da construção, ao nível da resistência mecânica e estabilidade, de segurança na sua utilização e em caso de incêndio, de higiene, de saúde e proteção do ambiente, de segurança e acessibilidade na utilização, de proteção contra o ruído, de economia de energia, de isolamento térmico, de sustentabilidade e demais exigências, nomeadamente de funcionalidade, de durabilidade e outras exigências específicas de regulamentação nacional aplicável.

O cumprimento dos mencionados requisitos básicos justifica que sejam definidos, a nível nacional, níveis e classes de desempenho mínimos para determinados produtos de construção abrangidos por normas harmonizadas ou por documentos de avaliação europeus, com vista a garantir a segurança e a durabilidade da construção em Portugal e a proteção da saúde das pessoas.

A presente portaria acompanha os princípios gerais e a utilização da marcação CE descritos no Regulamento dos Produtos de Construção, nomeadamente o disposto no n.º 4 do seu artigo 8.º,

não sendo impostas proibições ou restrições na utilização de produtos de construção que ostentem a marcação CE, desde que os desempenhos declarados correspondam aos requisitos mínimos indicados na presente portaria para as obras de construção. Esta exigência segue o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, relativo ao conteúdo da declaração de desempenho, exigindo que esta contenha as disposições descritas na presente portaria.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Construção em Madeira e Derivados (ApCMD), a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Argamassas e ETICS (APFAC), a Associação Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção (APCMC), a Associação Portuguesa de Cortiça (APCOR), a Associação Nacional dos Fabricantes de Janelas Eficientes (ANFAJE), a Associação Industrial do Poliestireno Expandido (ACEPE), a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal (AIMMP) e a Associação Ibérica de Poliestireno Extrudido. ( AIPEX) .

A presente portaria foi notificada à Comissão Europeia na fase de projeto, em cumprimento do disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro, no âmbito do procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, e nos artigos 20.º, 27.º e 27.º-A do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Mar, pelo Secretário Adjunto e das Infraestruturas e pela Secretária de Estado da Habitação, no uso dos poderes delegados, respetivamente, pelo Despacho n.º 12767/2023, de 22 de novembro de 2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2023, e pelo Despacho n.º 7880/2023, de 18 de julho de 2023, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 1 de agosto de 2023, o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Objeto e âmbito**

- 1- A presente portaria fixa as características mínimas de desempenho, expressas em níveis, classes ou descrição, para os produtos da construção previstos nos capítulos seguintes, de forma a assegurar as condições de segurança e de durabilidade das obras de construção e a proteção da saúde das pessoas.

- 2- A presente portaria é aplicável às operações urbanísticas de edificação, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, realizadas em território nacional.
- 3- No âmbito da presente portaria, são aplicáveis as normas europeias (EN) ou Documentos de Avaliação Europeus (EAD), citados em Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), bem como as correspondentes edições na versão portuguesa (NP EN) indicadas na tabela V.
- 4- Para efeitos do presente artigo, a presente portaria é também aplicável:
- a) Aos produtos de construção de madeira lamelada colada e madeira maciça colada cobertos pela EN 14080:2013 para utilização em condições ambientes correspondentes às classes de serviço 1, 2 e 3 estabelecidas na EN 1995-1-1:2004/A2:2014, de acordo com o disposto no anexo I à presente portaria, do qual faz parte integrante;
  - b) Aos produtos de construção janelas, incluindo janelas de cobertura e portas exteriores, cobertos pela EN 14351-1:2006+A2:2016 aplicados em edifícios, de acordo com o disposto no anexo II à presente portaria, do qual faz parte integrante;
  - c) Aos produtos de construção para isolamento térmico cobertos pelas EN 13162:2012+A1:2015, EN 13163:2012+A2:2016, EN 13164:2012+A1:2015, EN 13165:2012+A2:2016, EN 13166:2012+A2:2016, EN 13167:2012+A1:2015, EN 13168:2012+A1:2015, EN 13169:2012+A1:2015, EN 13170:2012+A1:2015 e EN 13171:2012+A1:2015, para aplicação em edifícios, de acordo com o disposto no anexo III à presente portaria, do qual faz parte integrante;
  - d) Aos produtos de construção compósitos de isolamento térmico pelo exterior (ETICS) cobertas pelos Documentos de Avaliação Europeus (EAD) a seguir indicados, de acordo com o disposto no anexo IV à presente portaria, do qual faz parte integrante:
    - i. 040083-00-0404 - Sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com revestimento aplicado sobre isolante;
    - ii. 040089-00-0404 - ETICS para aplicação em edifícios com estrutura reticulada de madeira;
    - iii. 040287-00-0404 - *Kit* para sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com revestimento descontínuo;
    - iv. 040427-00-0404 - *Kit* para sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com argamassa de isolamento térmico e revestimento de argamassa ou descontínuo;

- v. 040465-00-0404 - Sistemas compósitos de isolamento térmico exterior com revestimento aplicado sobre isolante (ETICS) para paredes simples ou compostas de madeira;
- vi. 040759-00-0404 - Sistema compósito de isolamento térmico pelo exterior (ETICS) com revestimento sobre isolante de argamassa de cimento e poliestireno.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente portaria aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, bem como as previstas nos anexos I a IV que a integram, entendendo-se por:

- a) «Classe», a gama de níveis de desempenho de um produto de construção delimitada por um valor mínimo e um valor máximo;
- b) «Características essenciais», as características do produto de construção correspondentes aos requisitos básicos das obras de construção;
- c) «Documento de Avaliação Europeu», o documento aprovado pela organização dos organismos de avaliação técnica para efeitos de emissão de Avaliações Técnicas Europeias;
- d) «Especificações técnicas harmonizadas», as normas harmonizadas e documentos de avaliação europeus;
- e) «Desempenho de um produto de construção», o desempenho correspondente às características essenciais pertinentes do produto, expresso por nível ou classe, ou por meio de uma descrição;
- f) «Norma harmonizada», uma norma aprovada por um dos organismos europeus de normalização constantes do anexo I da Directiva 98/34/CE, com base num pedido emitido pela Comissão ao abrigo do artigo 6.º dessa Directiva;
- g) «Nível», o resultado da avaliação do desempenho de um produto de construção correspondente às suas características essenciais, expresso em valor numérico;
- h) «Nível-limite», o nível mínimo ou máximo de desempenho de uma característica essencial de um produto de construção;
- i) «Obras de construção», as obras de construção civil e de engenharia civil.

Artigo 3.º

**Avaliação**

A presente portaria é objeto de avaliação regular, pelas entidades competentes para o efeito, a cada dois anos, para verificação da necessidade de extensão do seu âmbito a outros produtos ou sempre que se considere necessário face à atualização da edição das especificações técnicas.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Mar,

António Costa Silva

A Secretária de Estado da Habitação,

Maria Fernanda Rodrigues

## **Anexo I**

[a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º]

### **Madeira lamelada colada e madeira maciça colada cobertos pela EN 14080:2013**

#### **1 - Objeto**

As regras constantes do presente anexo aplicam-se aos produtos de construção de madeira lamelada colada e madeira maciça colada cobertos pela EN 14080:2013 para utilização em condições ambientes correspondentes às classes de serviço 1, 2 e 3 estabelecidas na EN 1995-1-1:2004/A2:2014.

#### **2 - Definições**

Para efeitos dos produtos objeto do presente anexo entende-se por:

- a) «Classe de serviço 1», o ambiente interior correspondente a uma temperatura de 20 °C e a uma humidade relativa do ar ambiente superior a 65 % apenas durante algumas semanas por ano, ao qual corresponde um valor médio do teor de água que, para a maior parte das resinosas, não excederá 12 %, de acordo com a EN 1995-1-1:2004/A2:2014;
- b) «Classe de serviço 2», o ambiente correspondente a uma temperatura de 20 °C e a uma humidade relativa do ar ambiente superior a 85 % apenas durante algumas semanas por ano, ao qual corresponde um valor médio do teor de água que, para a maior parte das resinosas, não excederá 20 %, de acordo com a EN 1995-1-1:2004/A2:2014;
- c) «Classe de serviço 3», a classe de serviço caracterizada por condições climáticas que conduzem a valores do teor de água dos materiais superiores aos da classe de serviço 2, de acordo com a EN 1995-1-1:2004/A2:2014;
- d) «Esquema de certificação florestal sustentável», o sistema de certificação da gestão florestal que assegura, através de entidades independentes, que a gestão de uma área florestal é realizada de forma responsável e sustentável, com benefícios ambientais, sociais e económicos;
- e) «Madeira lamelada colada», o elemento de madeira estrutural constituído por duas ou mais lamelas, essencialmente paralelas, podendo compreender uma ou duas tábuas

lado a lado com espessuras entre 6 mm e 45 mm, inclusive, de acordo com a EN 14080:2013;

- f) «Madeira maciça colada», o elemento de madeira estrutural com dimensões globais de secção transversal não excedendo 280 mm, compreendendo de duas a cinco lamelas coladas, essencialmente paralelas, da mesma classe de resistência ou da mesma classe de resistência específica do fabricante, e uma espessura acabada das lamelas superior a 45 mm e inferior ou igual a 85 mm, de acordo com a EN 14080:2013.

### **3 - Características mínimas de desempenho**

Os produtos de construção de madeira lamelada colada e madeira maciça colada, cobertos pela EN 14080:2013, devem satisfazer as características mínimas de desempenho, expressas em níveis ou classes, previstas na tabela I, que integra o presente anexo.

### **4 - Níveis e classes de desempenho**

- 1- A declaração de desempenho relativa aos produtos de construção madeira lamelada colada e madeira maciça colada utilizados em operações urbanísticas de edificação realizadas em território nacional deve indicar o nível e a classe mínimos a satisfazer, de acordo com o previsto na tabela I, que integra o presente anexo.
- 2- Os métodos de verificação dos níveis ou classes a que se refere o artigo anterior são os constantes da EN 14080:2013, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento dos Produtos de Construção, na sua redação atual.
- 3- Da documentação de acompanhamento do fornecimento do produto deve ainda constar a origem geográfica da madeira, bem como, se for o caso, a identificação do esquema de certificação florestal sustentável adotado.

Tabela I

**Níveis e classes de desempenho mínimos a cumprir para o produto de construção de madeira lamelada colada ou madeira maciça colada a utilizar em obras de construção**

[a que se referem os pontos 3 e 4.1 do anexo I]

<b>Características essenciais</b>	<b>Nível ou classe de desempenho</b>
<b>Resistência mecânica cobrindo: módulo de elasticidade; resistência à flexão; resistência à compressão; resistência à tração; resistência ao corte</b>	
Propriedades da madeira e das ligações de entalhes múltiplos	Classe de resistência igual ou superior às classes GL 20h ou GL 20c
<b>Durabilidade da resistência da união (ligação colada)</b>	
Espécie	Declaração da espécie de madeira
Cola	Classe a declarar igual ou superior a: Entre camadas: cola tipo I 70 GP <i>Finger-joint</i> : cola tipo I 70 FJ
<b>Reação ao fogo</b>	Classe de desempenho de reação ao fogo igual ou superior à classe D-s2,d0
<b>Emissão de formaldeído</b>	Classe de emissão igual à classe E1
<b>Durabilidade de outras características (i.e. resistência a organismos biológicos)</b>	
Lamelas com tratamento preservador <sup>1)</sup>	Declaração das características do tratamento, conforme EN 14080:2013, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Método de tratamento</li> <li>• Produto preservador utilizado – devendo demonstrar o cumprimento do Regulamento n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012</li> <li>• Classe de penetração</li> <li>• Valor de retenção de produto</li> <li>• Classe de risco</li> <li>• Identificação de entidade responsável pelo tratamento</li> </ul>

<sup>1)</sup> No caso do produto lamelado colado ou madeira maciça colada incluir lamelas tratadas.

## **Anexo II**

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 1.º]

### **Janelas, incluindo janelas de cobertura e portas exteriores, cobertas pela EN 14351-1:2006+A2:2016**

#### **1 - Objeto**

As regras constantes do presente anexo aplicam-se aos produtos de construção janelas, incluindo janelas de cobertura e portas exteriores, cobertos pela EN 14351-1:2006+A2:2016 aplicados em edifícios.

#### **2 - Definições**

Para efeitos dos produtos objeto do presente anexo entende-se por:

- a) «Janela exterior», a componente do edifício que encerra um vão, de uma parede ou de um telhado inclinado, que admite luz, podendo permitir ventilação, e se destina a proteger o interior do edifício das infiltrações de ar e água;
- b) «Porta pedonal exterior», a componente do edifício que encerra um vão, numa parede, cujo principal uso previsto consiste na passagem de pessoas e que pode admitir luz, quando fechado.

#### **3 - Características mínimas de desempenho**

Os produtos de construção janelas, incluindo janelas de cobertura e portas exteriores, cobertos pela EN 14351-1:2006+A2:2016, devem satisfazer as características mínimas de desempenho, expressas em níveis ou classes, previstas na tabela II, que integra o presente anexo.

#### **4 - Níveis e classes de desempenho**

- 1- A declaração de desempenho relativa aos produtos de construção janelas, incluindo janelas de cobertura e portas pedonais exteriores utilizados em operações urbanísticas de edificação realizadas em território nacional, deve indicar o nível e a classe mínimos a satisfazer, de acordo com o previsto na tabela II, que integra o presente anexo.
- 2- Os métodos de verificação dos níveis ou classes a que se refere o artigo anterior são os constantes da EN 14351-1:2006+A2:2016, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento dos Produtos de Construção, na sua redação atual.

Tabela II

**Níveis e classes de desempenho mínimos a cumprir para o produto de construção janelas, incluindo janelas de cobertura e portas exteriores, a utilizar em obras de construção**

[a que se referem os pontos 3 e 4.1 do anexo II]

<b>Característica essencial</b>	<b>Nível ou classe de desempenho</b>
Classe de resistência à ação do vento	Classe a declarar igual ou superior classe 2
Estanquidade à água	Classe a declarar igual ou superior a 2
Desempenho acústico	Valor a declarar igual ou superior a $R_w \geq 30$ dB
Permeabilidade ao ar	Classe a declarar igual ou superior a 1

## **Anexo III**

[a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 1.º]

**Produtos de isolamento térmico pelas EN 13162:2012+A1:2015, EN 13163:2012+A2:2016,  
EN 13164:2012+A1:2015, EN 13165:2012+A2:2016, EN 13166:2012+A2:2016,  
EN 13167:2012+A1:2015, EN 13168:2012+A1:2015, EN 13169:2012+A1:2015,  
EN 13170:2012+A1:2015 e EN 13171:2012+A1:2015**

### **1 - Objeto**

As regras constantes do presente anexo aplicam-se aos produtos de construção para isolamento térmico cobertos pelas EN 13162:2012+A1:2015, EN 13163:2012+A2:2016, EN 13164:2012+A1:2015, EN 13165:2012+A2:2016, EN 13166:2012+A2:2016, EN 13167:2012+A1:2015, EN 13168:2012+A1:2015, EN 13169:2012+A1:2015, EN 13170:2012+A1:2015 e EN 13171:2012+A1:2015, para aplicação em edifícios.

### **2 - Definições**

Para efeitos dos produtos objeto do presente anexo entende-se por «produto de isolamento térmico» o produto de isolamento que se destina a reduzir a transferência de calor e cujas propriedades de isolamento derivam da sua natureza química, da sua estrutura física ou de ambas, contribuindo para o isolamento térmico do edifício.

### **3 - Características mínimas de desempenho**

Os produtos de construção para isolamento térmico cobertos pelas normas constantes do presente anexo devem satisfazer as características mínimas de desempenho, expressas em níveis ou classes, previstas na tabela III, que integra o presente anexo.

### **4 - Níveis e classes de desempenho**

- 1- A declaração de desempenho relativa aos produtos de construção para isolamento térmico utilizados em operações urbanísticas de edificação realizadas em território nacional deve indicar o nível e a classe mínimos a satisfazer, de acordo com o previsto na tabela III, que integra o presente anexo.
- 2- Os métodos de verificação dos níveis ou classes a que se refere o artigo anterior são os constantes das respetivas normas harmonizadas mencionadas na alínea c) do n.º 4 do artigo

1.º, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento dos Produtos de Construção, na sua redação atual.

Tabela III

**Níveis e classes de desempenho mínimos a cumprir para os produtos de isolamento térmico a utilizar em obras de construção**

[a que se referem os pontos 3 e 4.1 do anexo III]

<b>Característica essencial</b>	<b>Nível ou classe de desempenho</b>
Condutibilidade térmica	Inferior a 0,060 W/(m°C) para temperatura média de ensaio de 10.°C
Resistência à compressão. Deformação 10%	Igual ou superior a 25 kPa (CS (10)25)
Resistência a flexão	Igual ou superior a 50 kPa (BS50)
Reação ao fogo	Classe a declarar igual ou superior a E
Estabilidade dimensional	Classe a declara deve corresponder a uma variação máxima de ± 5%
Resistência à tração perpendicular	Igual ou superior a 20 kPa (TR20)
Resistência ao corte	Igual ou superior a 25 kPa

## **Anexo IV**

[a que se refere a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 1.º]

### **Compósitos de isolamento térmico pelo exterior (ETICS)**

#### **1 - Objeto**

As regras constantes do presente anexo aplicam-se aos produtos de construção compósitos de isolamento térmico pelo exterior (ETICS) cobertos pelos Documentos de Avaliação Europeus (EAD) a seguir indicados:

- a) 040083-00-0404 - Sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com revestimento aplicado sobre isolante;
- b) 040089-00-0404 - ETICS para aplicação em edifícios com estrutura reticulada de madeira;
- c) 040287-00-0404 - Kit para sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com revestimento descontínuo;
- d) 040427-00-0404 - Kit para sistemas compósitos de isolamento térmico exterior (ETICS) com argamassa de isolamento térmico e revestimento de argamassa ou descontínuo;
- e) 040465-00-0404 - Sistemas compósitos de isolamento térmico exterior com revestimento aplicado sobre isolante (ETICS) para paredes simples ou compostas de madeira;
- f) 040759-00-0404 - Sistema compósito de isolamento térmico pelo exterior (ETICS) com revestimento sobre isolante de argamassa de cimento e poliestireno.

#### **2 - Definições**

Para efeitos dos produtos objeto do presente anexo entende-se por «ETICS» os sistemas compósitos de isolamento térmico exterior.

#### **3 - Características mínimas de desempenho**

Os produtos de construção para isolamento térmico cobertos pelos Documentos de Avaliação Europeus constantes do presente anexo devem satisfazer as características mínimas de desempenho, expressas em níveis ou classes, previstas na tabela IV, que integra o presente anexo.

#### **4 - Níveis e classes de desempenho**

- 1- A declaração de desempenho relativa aos produtos de construção compósitos de isolamento térmico pelo exterior utilizados em operações urbanísticas de edificação realizadas em território nacional deve indicar o nível e a classe mínimos a satisfazer, de acordo com o previsto na tabela IV, que integra o presente anexo.
- 2- Os métodos de verificação dos níveis ou classes a que se refere o artigo anterior são os constantes das respetivas normas harmonizadas mencionadas na alínea d) do n.º 4 do artigo 1.º, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento dos Produtos de Construção, na sua redação atual.

Tabela IV

**Níveis e classes de desempenho mínimos a cumprir para os ETICS a utilizar em obras de construção**

[a que se referem os pontos 3 e 4.1 do anexo IV]

<b>Característica essencial</b>	<b>Nível ou classe de desempenho</b>
Reação ao fogo. Desempenho ao fogo do sistema.	Classe igual ou superior a C
Comportamento Higrotérmico	Resistente aos ciclos higrotérmicos (sem defeitos após o ensaio de ciclos higrotérmicos)
Absorção de água	Absorção de água do sistema de revestimento após 1 h de imersão parcial não superior a 1 kg/m <sup>2</sup>
Resistência ao impacto	Classe III ou mais favorável
Permeabilidade ao vapor de água do sistema de revestimento	Resistência à difusão do vapor de água do sistema de revestimento não superior a 2 m de espessura de ar de difusão equivalente
Aderência entre o adesivo e o suporte, após imersão em água seguida de 7 dias de secagem	Aderência igual ou superior a 250 kPa
Aderência entre o adesivo e o isolante	Aderência igual ou superior a 80 kPa (ou rotura pelo isolante)
Aderência entre o sistema de revestimento e o isolante	Aderência igual ou superior a 80 kPa (ou rotura pelo isolante)
Características mecânicas da rede normal <sup>1)</sup> (aplicável ao EAD n.º 040083)	Resistência à tração após envelhecimento artificial acelerado igual ou superior a 50% da resistência no estado inicial e igual ou superior a 20 N/mm
Resistência térmica do sistema	Resistência térmica do sistema igual ou superior a 1,0 (m <sup>2</sup> K)/W

<sup>1)</sup> Aplicável aos produtos cobertos pelo referido EAD, sendo esta característica relevante para a durabilidade e segurança da obra.

Tabela V

**Correspondência entre normas europeias e a respetiva versão portuguesa**

<b>Norma Europeia</b>	<b>Versão portuguesa da norma europeia</b>	<b>Título</b>
EN 1995-1-1:2004/A2:2014 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo I)	NP EN 1995-1-1:2022	Eurocódigo 5 - Projeto de estruturas de madeira - Parte 1-1: Regras gerais - Regras comuns e regras para edifícios
EN 14080:2013 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo I)	NP EN 14080:2019	Estruturas de madeira - Madeira lamelada colada e madeira maciça colada - Requisitos
EN 14351-1:2006+A2:2016 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo II)	NP EN 14351-1:2006+A2:2019	Janelas e portas - Norma de Produto, características de desempenho - Parte 1: Janelas e blocos porta pedonais exteriores
EN 13162:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13162:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de lã mineral (MW) - Especificação
EN 13163:2012+A2:2016 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	-	-
EN 13164:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13164:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de espuma de poliestireno extrudido (XPS) - Especificação
EN 13165:2012+A2:2016 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	-	-
EN 13166:2012+A2:2016 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	-	-
EN 13167:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13167:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de vidro celular (CG) - Especificação
EN 13168:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13168:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de lã de madeira (WW) - Especificação
EN 13169:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13169:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de perlite expandida (EPB) - Especificação
EN 13170:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13170:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de cortiça expandida (ICB) - Especificação
EN 13171:2012+A1:2015 (norma mencionada no artigo 1.º e Anexo III)	NP EN 13171:2012+A1:2015	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios - Produtos manufacturados de fibra de madeira (WF) - Especificação